

NOTA TÉCNICA 03/2020 - CAOPMAHU

PROJETO DE LEI ESTADUAL 495/2019. PROPOSIÇÃO DE REGRAS DE ESTÍMULO, PLANTIO E EXPLORAÇÃO DA *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA*. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ESPAÇOS AMBIENTAIS PROTEGIDOS. SUGESTÃO DA INSERÇÃO DE PREVISÃO QUE CONTENHA A VEDAÇÃO DA REFERIDA PRÁTICA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA. PLANTIO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ESPÉCIE *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA* TÃO SOMENTE EM ÁREAS JÁ CONVERTIDAS LEGALMENTE. NECESSIDADE DA INSERÇÃO DE PREVISÃO QUE CONTENHA A VEDAÇÃO DA REFERIDA PRÁTICA EM ÁREAS QUE FORAM OBJETO DE SUPRESSÃO NÃO AUTORIZADA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ESPECIAL DA MATA ATLÂNTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO POR MEIO DE REGISTRO DO PLANTIO DE ARAUCÁRIAS COM FINS ECONÔMICOS. EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF) PARA CONTROLE QUANTO À ORIGEM, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ESPÉCIE *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA*.

O objeto da presente Nota Técnica cinge-se à síntese do posicionamento do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – CAOPMAHU quanto a aspectos pontuais relacionados ao Projeto de Lei 495/2019, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de autoria dos

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Deputados Luiz Cláudio Romanelli, Emerson Bacil e Hussein Bakri, e que *“estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da atividade da araucária angustifolia, e adota demais providências”*.

Serão abordados os seguintes pontos que se apresentam como indispensáveis no tratamento do tema: *i)* assunção de plantio e exploração econômica da espécie *Araucaria angustifolia* tão somente em áreas rurais já convertidas legalmente à exploração econômica; *ii)* imprescindibilidade de controle efetivo por meio de registro do plantio; e *iii)* exigência de emissão do Documento de Origem Florestal – DOF para controle quanto à origem, transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de plantios com fins econômicos da araucária.

1. Breve relatório

O Projeto de Lei 495/2019 foi proposto, em 24.06.2019, pelo Deputado Estadual Luiz Cláudio Romanelli, com o objetivo de *“estimular e regulamentar o plantio e o posterior corte do pinheiro de araucária a fim de fomentar a atividade econômica do Estado do Paraná”*, consoante consta da Justificativa do referido PL¹.

Por ocasião da sua propositura, constatou-se que outros Projetos de Lei similares (PL 783/2011; PL 559/2015; PL 934/2015) foram arquivados durante a tramitação na ALEP.

Em agosto de 2019, os Deputados Estaduais Emerson Bacil e Hussein Bakri requereram a coautoria do Projeto de Lei em

¹ Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP – Projeto de Lei (PL) 495/2019 – Protocolo n. 3252/2019.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

questão (PL 495/2019).

De acordo com os autos do Protocolo 3252/2019, o Núcleo de Apoio Legislativo – NAL da Diretoria Legislativa emitiu a Nota Técnica ao PL 495/2019, com o fim de “*evitar emendas desnecessárias às proposições*”². Todavia, a sobredita Nota Técnica foi rejeitada pelos Deputados coautores do Projeto de Lei.

Em decorrência disso, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça da ALEP, que, em 09.12.2019, proferiu parecer pela aprovação do PL 495/2019 diante da sua constitucionalidade e legalidade³.

Finalmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção ao Animais da Assembleia Legislativa do Paraná.

1.a) Teor do PL 495/2019

A Proposição Legislativa em comento possui 6 (seis) artigos.

O artigo 1º fixa o objetivo da normativa, qual seja, estabelecer “*regras de plantio, cultivo e exploração comercial da Araucaria Angustifolia garantindo exclusivamente àquele que plantar na modalidade “povoamento plantado”, o direito de explorar essa atividade tanto no que se refere à venda de pinhões, como na exploração da atividade madeireira, nos termos desta Lei*”.

² Idem, p. 15.

³ Idem., p. 17/20.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Por sua vez, o artigo 2º traz definições, como “Pinheiro do Paraná”, “Povoamento Plantado”, “Povoamento Natural” e “Mata de Araucárias”. O artigo 3º dispõe sobre a possibilidade de se efetuar o registro dos plantios em cartório e descreve a forma como esse registro poderá ser realizado.

Por fim, o artigo 4º estabelece que a formação de cooperativas de agricultores para o plantio de araucárias e sua exploração econômica ou de seus subprodutos será incentivada.

2. Fundamentos

A presente manifestação tem o fito de analisar, sob o viés jurídico, três aspectos que, a nosso aviso, não podem ser olvidados pelo Projeto de Lei 495/2019: a) assunção de plantio e exploração econômica da espécie *Araucaria angustifolia* tão somente em áreas já convertidas legalmente; b) imprescindibilidade de controle efetivo por meio de registro do plantio; e c) exigência de emissão do Documento de Origem Florestal – DOF para controle quanto à origem, transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de plantios com fins econômicos da Araucária.

2.a) Assunção de plantio e exploração econômica da espécie *Araucaria angustifolia* tão somente em áreas já convertidas legalmente

O cerne do Projeto de Lei 495/2019 compreende o estímulo, plantio e exploração econômica da espécie nativa *Araucaria angustifolia*. Ou seja, a proposição legislativa em análise tem uma finalidade

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

clara de cunho econômico e não relacionada diretamente à proteção, conservação e recuperação da biodiversidade.

Desta forma, como decorrência lógica e como primeiro ponto de destaque, é de se inferir que o plantio da Araucária para fins de exploração econômica **não poderá ocorrer** - e, tampouco, ser registrado – **em Áreas de Preservação Permanente – APPs, áreas de Reserva Legal e áreas de remanescentes de vegetação nativa**, visto que estes espaços não somente têm finalidades e funcionalidades, dentre elas a proteção e conservação da biodiversidade, mas também o nosso ordenamento jurídico colaciona expressamente vedações e relevantes restrições para a sua exploração econômica, previstas em especial nas Leis Federais 12.651/2012 e 11.428/2006.

Em adição a isso, o plantio da Araucária para fins de exploração econômica somente poderá ocorrer - e, conseqüentemente, ser registrado - **em áreas já convertidas legalmente** para uso alternativo do solo (isto é, para a exploração de atividade econômica). Dito de outra maneira, o plantio da Araucária para fins de exploração econômica **não poderá ser admitido** em áreas onde o desmatamento de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica tenha ocorrido de forma ilegal, ou não autorizado pelo órgão ambiental competente, a partir de 26.09.1990.

Em se tratando do bioma Mata Atlântica – que abrange praticamente a totalidade do território paranaense -, as áreas consideradas já convertidas legalmente para uso alternativo do solo (isto é, destinadas à exploração econômica) compreendem aquelas onde já se exerciam atividades de cunho econômico anteriormente à 26.09.1990 ou aquelas onde, mesmo após esta data, as atividades econômicas tenham sido

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

implantadas legalmente, a partir de supressão de vegetação nativa devidamente autorizada pelo Órgão Ambiental Competente.

Explica-se.

O regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica, calcado na Constituição da República (art. 225, § 4º), ganhou regulamentação específica precisamente com a edição do **Decreto Federal 99.547**, de **25.09.1990**, que previa a proibição de qualquer corte ou utilização da Mata Atlântica⁴. Esse diploma normativo foi, em seguida, revogado pelo **Decreto Federal 750/1993**⁵, que passou, então, a disciplinar as hipóteses excepcionais de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Finalmente, em 2006, a **Lei Federal 11.428/2006**⁶ disciplinou, de modo integral, as normas protetivas do bioma Mata Atlântica, revogando-se, com isso, o Decreto Federal 750/1993.

Não se pretende nesta Nota Técnica adentrar em detalhes quanto ao regime jurídico de proteção da Mata Atlântica. Este brevíssimo histórico tem o singelo objetivo de esclarecer o **conceito de “áreas rurais convertidas legalmente para fins de exploração econômica”**, ou seja, compreendem as áreas inseridas no bioma Mata Atlântica, excluídas as

4 O Decreto Federal 99.547/90 assim previu: “(...) Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica. (...)”

5 O Decreto Federal 750/93 previu em seu artigo 8º que: “(...)Art. 8º A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto. (...)”

6 A Lei Federal 11.428/2006 determina em seus artigos 5º e 17, § 2º, que: “Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada”. (...) “Art. 17 (...) § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.”

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, onde já se exercia a exploração econômica da terra antes de 26.09.1990 (quando entrou em vigor o Decreto Federal 99.547/1990) ou aquelas áreas onde, a partir da referida data, as atividades econômicas foram devida e legalmente autorizadas pelo Órgão Ambiental Competente.

Em resumo, a legislação especial da Mata Atlântica não permite a consolidação de uso proveniente de desmatamento não autorizado partir da data de 26.09.1990.

Fazemos essas ressalvas justamente porque é certo que o propósito do presente Projeto de Lei não é o de referendar ou de premiar práticas ilícitas em prejuízo da Mata Atlântica, razão pela qual entendemos ser indispensável que o Projeto de Lei em tela preveja que **a exploração econômica da *Araucária Angustifolia* não pode ocorrer em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, remanescentes de vegetação nativa ou em áreas que foram objeto de supressão não autorizada de vegetação nativa em desrespeito à legislação especial da Mata Atlântica.**

2.b) Imprescindibilidade de controle efetivo por meio de registro do plantio de Araucárias com fins econômicos

O artigo 3º do Projeto de Lei em comento trata da possibilidade de se efetuar o registro do plantio de Araucárias com o fim de se assegurar o direito de sua exploração econômica.

Entretanto, o registro não se trata de uma liberalidade, mas deve ser obrigatório, a fim de que possa viabilizar o indispensável controle e monitoramento pelo Poder Público das áreas de

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

plantio econômico da Araucária, já que se trata de espécie florestal que, para além das inúmeras potencialidades econômicas, integra tipicamente a Floresta Ombrófila Mista e se encontra ameaçada de extinção⁷.

Se de um lado, a averbação do plantio de Araucária com fins econômicos garante ao agricultor o direito de exploração econômica, de outro lado essa averbação é indispensável para garantir o controle do Poder Público para que somente as Araucárias plantadas com essa finalidade possam ser objeto de corte e de circulação no mercado.

Ademais, o referido registro tem, igualmente, a finalidade de assegurar que a área destinada à exploração econômica por meio do plantio de Araucária não seja uma das áreas constantes das hipóteses vedadas, consoante esclarecido no tópico precedente.

Nesta linha de raciocínio, parece fundamental que o detentor do projeto de exploração econômica da Araucária proceda à averbação junto à matrícula do imóvel onde está localizado o plantio, bem como ao registro junto ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, devendo apresentar o mapa, confeccionado por profissional habilitado, em escala compatível, contendo Coordenadas Geográficas, em UTM, de cada canto do polígono que abarca o projeto implantado.

Do mesmo modo, incumbe ao detentor do projeto, como condição ao registro do plantio na matrícula do imóvel e no SICAR, obter previamente o Certificado de Regularidade Ambiental emitido pelo Instituto Água e Terra, o qual se funda na homologação do Cadastro Ambiental Rural e na eventual celebração de Termo de Compromisso no âmbito do Programa de

⁷ Conforme Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, prevista no Anexo da Portaria do Ministério do Meio Ambiente 443/2014.

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

Regularização Ambiental (PRA).

Veja-se que o Decreto Estadual 8.630/2013 institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná-SICAR-PR e, em especial, a atribuição do órgão público ambiental estadual para a análise da verificação da regularidade ambiental do imóvel rural anteriormente à homologação do CAR⁸.

2.c) Exigência de emissão de Documento de Origem Florestal – DOF para controle quanto à origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos oriundos da exploração econômica da espécie *Araucaria angustifolia*

A proposta legislativa em tela não dispõe sobre a necessidade de autorização para a realização do corte de Araucária oriunda de

⁸(...) **Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto e nos termos da legislação federal que rege a matéria, entende-se por:

I- Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

II- Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR – sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

III- Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná – SICAR - PR - sistema eletrônico de âmbito estadual destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

IV- Regularização Ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito e à compensação da reserva legal, quando couber; (...)

Art. 3º O SICAR – PR será gerenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP que poderá solicitar documentações complementares ou realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos. (...) **§ 2º. A homologação do CAR no Estado do Paraná será efetuada pelo IAP, por meio de seus escritórios regionais, de acordo com os prazos estabelecidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (...)**” (grifos nossos)

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

plantios com fins econômicos. Tampouco faz qualquer alusão quanto ao controle e monitoramento dos produtos ou subprodutos madeireiros advindos destes cultivos.

Contudo, é imprescindível que haja um controle quanto à origem, ao transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos dos plantios com fins econômicos.

A **Instrução Normativa MMA 3/2009** disciplinou o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal. Segundo esta normativa, em se tratando de espécies nativas plantadas que constem da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (como é o caso da *Araucaria angustifolia*) a autorização para o transporte de produtos ou subprodutos florestais fica condicionada à prestação de informações ao órgão ambiental competente e sua posterior análise, além de prévia vistoria em campo que ateste o efetivo plantio.

Além disso, consoante dispõe a **Portaria MMA 253/2006**, o transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos florestais ficam condicionados à concessão de licença obrigatória, que contenha as informações sobre a procedência desses produtos, denominada **Documento de Origem Florestal – DOF**, que é disciplinado pela **Instrução Normativa MMA 112/2006**.

Portanto, no intuito de se assegurar a proteção da espécie nativa *Araucaria angustifolia*, considerada ameaçada de extinção, parece clara a necessidade do Projeto de Lei conter expressamente a

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

exigência quanto ao controle e monitoramento relacionados à origem, ao transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de plantios com fins econômicos desta espécie.

Ressaltamos, em sede de considerações finais, o entendimento de que a observância e inserção no Projeto de Lei 495/2019 dos três aspectos abordados na presente Nota Técnica possuem o condão de: a) evitar qualquer lesão a Espaços Ambientais Protegidos; b) impedir a consolidação de uso de áreas desmatadas sem autorização e, conseqüentemente, obstar enriquecimentos ilícitos; c) garantir a existência e observância de um sistema de controle e governança mínimos para o registro dos plantios da Araucária e de seus cortes, transportes e comercializações; d) propiciar segurança jurídica e, em decorrência desta, sustentabilidade econômica à atividade.

Curitiba, 28 de abril de 2020.

Alberto Vellozo Machado Procurador de Justiça Coordenador do CAOPMAHU	Alexandre Gaio Promotor de Justiça CAOPMAHU
Leandro Garcia Algarte Assunção Promotor de Justiça CAOPMAHU	Maira Cardoso Faria Moraes Assessora Jurídica